

DESPACHO Nº 1059/2023/SGE  
Documento nº 02500.062565/2023-70

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

À Superintendente de Regulação de Saneamento Básico

**Assunto: Deliberação sobre Análise de Impacto Regulatório e meio de participação social referente à proposta de ato normativo que estabelece a ação de mediação regulatória da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).**

Referência: Processo nº 02501.003227/2022-13

Informo que a Diretoria Colegiada da ANA, em sua 894ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 28 de novembro de 2023, **aprovou, por unanimidade**, a dispensa da Análise de Impacto Regulatório, devido ao baixo impacto regulatório, e a realização de Consulta Pública, por 45 (quarenta e cinco) dias, acerca da minuta de ato normativo que “estabelece procedimentos administrativos para a resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico, por meio de Procedimento Administrativo de Ação Mediadora”, **com as recomendações propostas** no Voto nº 178/DIREC/2023 (Documento nº 0250006323/2023-10), assinado em 1º/12/2023, e relatoria do Diretor Maurício Abijaodi:

*A proposta de ato normativo atende ao que estabelece o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, de disponibilização, pela ANA, em caráter voluntário, de Ação Mediadora nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadoras de serviços públicos de saneamento básico.*

*A atuação da Agência, ao mediar controvérsias entre entidades do setor de saneamento básico, contribui para a manutenção dos padrões de qualidade e eficiência na prestação dos serviços de saneamento básico e, em última instância, para sua universalização.*

*De forma estratégica, me posiciono no sentido de que, inicialmente, a atuação da ANA concentre-se na ação mediadora, considerando a capacidade da Agência para exercer esta função. Quanto à proposição de conferir caráter experimental à norma, entendo que não é oportuna, pois, ao publicar a resolução, esta terá validade para sua plena execução, o que não impediria sua revisão, tão logo necessário, para aprimoramento da atuação da Agência. Por sua vez, a Ação Arbitral poderá ser disciplinada futuramente, após a experiência adquirida com a ação mediadora regulatória, caso se julgue pertinente.*

*Sendo assim, a partir dos elementos trazidos à tona, o resultado regulatório em relação ao item 9.17 – Estabelecer procedimentos para mediação e arbitragem, da Agenda Regulatória, é de que não caberia, no momento, disciplinar a atividade de arbitragem na ANA, sem antes se adquirir expertise na ação mediadora. Assim, considera-se atendido o referido item, tão somente com a ação mediadora.*

*Ademais, será necessário, ainda, estabelecer uma rotina que permita construir um histórico de demandas e dimensionar os recursos necessários à atuação eficiente da ANA na mediação.*

*Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à dispensa da realização da Análise de Impacto Regulatório por baixo impacto e à submissão a Consulta Pública da minuta de ato normativo que estabelece procedimentos administrativos para a resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico, por meio de Procedimento Administrativo de Ação Mediadora, nos termos da minuta anexa ao Despacho nº 8/2023/COGER/SSB.*

*Recomendo, outrossim, que, antes de sua disponibilização para Consulta Pública, sejam feitos os seguintes ajustes na minuta:*

- a. Revisão de citações a processos de arbitragem, como o art. 2º, §§ 1º e 2º;*
- b. Incluir na redação do art. 16, Parágrafo único, o trecho sublinhado: “Parágrafo único. Se houver interesse recíproco na continuidade da mediação após 4 (quatro) reuniões, deve haver pedido fundamentado na perspectiva de composição formulado pelas partes para a ANA.”*
- c. Incluir no Art. 24, II, o trecho sublinhado:  
“Art. 24. (...):  
I - (...)  
II - pertinência temática: o objeto da demanda, além de ser sujeito à análise de custos a serem incorridos pela ANA, deverá referir-se à matéria em que a Agência tenha atribuição legal para realizar ação mediadora regulatória, originado a partir da interpretação e aplicação das normas de referência da ANA sobre saneamento básico;  
(...)”*
- d. Melhoria da redação do art. 37, para explicitar o agente responsável pela decisão de rejeição da homologação, se se trata de rejeição de homologação pela Diretoria da ANA (caput);*
- e. exclusão dos arts. 44 e 45, que tratam do caráter experimental da norma;*
- f. revisão dos “Considerandos”;*
- g. verificação da subdivisão do ato, por conter somente um Título – Da Ação Mediadora e um Capítulo – Dos Procedimentos Administrativos da Mediação Regulatória (que se repete no enunciado da Seção III), e várias seções e subseções.*

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
ROXANE PINHEIRO ALVES



Secretária-Geral substituta

